

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 021.189/2009-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Ministério da Cultura.

Embargantes: Enoir Antonio Zorzanello (CPF 108.708.300-15), J. Romeu Dutra - ME (CNPJ 94.414.513/0001-92) e João Romeu Dutra (CPF 009.322.050-20).

Advogados: Mário David Vanin (OAB/RS 4.498) e Rui Sanderson Bresolin (OAB/RS 23.758).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO APONTADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistente a contradição apontada.

2. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão originário.

RELATÓRIO

João Romeu Dutra, Enoir Antônio Zorzanello e a empresa J. Romeu Dutra - ME interpuseram embargos de declaração contra o acórdão 3.026/2012-Plenário, que negou provimento a anteriores embargos de declaração contra o acórdão 2.168/2012- Plenário. Este último negou provimento ao recurso de reconsideração por eles interposto contra o acórdão 848/2011, também do Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito, aplicou-lhes multas individuais de R\$ 50.000,00 e declarou os responsáveis inabilitados para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo prazo de 5 anos.

2. Os embargantes, em síntese, argumentaram o seguinte:

a) o julgado recorrido afirma que há diferença entre a natureza da ação de improbidade administrativa, manejada pelo Poder Judiciário, e a dos processos de tomada de contas especiais, conduzidos pelo TCU, baseando-se, para tanto, nos arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 e em julgado do STF no mandado de segurança 20.335/DF;

b) ocorre que, no precedente invocado, o STF defendeu que a irregularidade das contas não se apura mediante exame da mera irregularidade formal das despesas, o que ocorreu no presente caso, em que foram desconsiderados o êxito na aplicação dos recursos, o atingimento do objeto do projeto e a ausência de despesas a pagar;

c) o acórdão embargado possui contradição, *"na medida em que sustenta em acórdão do STF a sua conclusão de que a irregularidade formal das contas enseja a responsabilização do tomador de recursos públicos. Todavia, o mesmo acórdão do STF refere [que] a regularidade ou não das contas não se apura somente com a apresentação formal das contas, devendo ser analisado também o efetivo bom resultado ou o objetivo alcançado"*;

d) há diferença entre a necessidade de o ordenador de despesa comprovar a falta de responsabilidade pelas infrações e o bom resultado; *"Esse último se evidencia quando o objetivo do evento onde se utilizou o recurso público foi efetivamente alcançado, não havendo despesas sem pagamento e o propósito do projeto foi exitoso. É o caso dos autos."*

É o relatório.